



PROJETO DE LEI PL./0281.2/2015

Acrescenta dispositivo ao art. 40 da Lei nº 14.675/09 – Código Estadual do Meio Ambiente e adota outras providências.

Art. 1º Ao art. 40 da Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, fica acrescido novo parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 40 [...].

§ 6º Sem prejuízo do pagamento das taxas devidas, na forma da Lei n. 14.262, de 21 de dezembro de 2007, as atividades ou empreendimentos que comprovarem previamente perante o órgão ambiental licenciador serem detentoras do Certificado de Gestão Ambiental ISO 14001 terão a Licença Ambiental de Operação – LAO automaticamente prorrogada, independente de vistoria do órgão licenciador, desde que o interessado declare formalmente, sobe as penas da lei, que persiste válida e regular aquela certificação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Gean Loureiro
Deputado Estadual

Lido no Expediente

602ª Sessão de 15/10/15

As Comissões de:

(05) Constituição

(11) Finanças

(22) Meio Ambiente

Secretário



JUSTIFICATIVA

Ao lado da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, a **eficiência** hoje está também colocada como um dos princípios regentes da administração pública, inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Foi uma iniciativa feliz do constituinte para fazer frente à inércia e ao excesso de burocracia que vinham tornando — e, em certa medida, ainda se mantêm — a Administração lerda, onerosa e ineficaz. Significa que o gestor público e, juntamente com ele, todos os agentes políticos têm o dever e o compromisso de sanear e racionalizar os serviços do Estado, em qualquer área na qual, por imperativo constitucional e legal, ele deva atuar.

Uma das alternativas para o resgate desse compromisso é reduzir a burocracia, eliminando rotinas e exigências inúteis e dispensáveis, que não apenas atormentam o cidadão como acabam travando a livre iniciativa e dificultando o curso regular do próprio desenvolvimento econômico e social.

Para ficar restrito ao foco do presente Projeto, cabe destacar a exigência legal de renovação periódica das Licenças Ambientais de Operação para todas as atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. É evidente que o poder de polícia, em matéria ambiental, precisa ser exercido com o vigor, de modo a preservar o vasto e rico patrimônio natural do Estado. Isto não justifica, todavia, excessos de burocracia nem a manutenção de exigências dispensáveis e inúteis por parte da Administração.

Historicamente, o quadro de fiscais e auditores da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, principal órgão licenciador do Estado, tem sido numericamente deficiente, provocando um natural retardamento na realização de vistorias e liberação das licenças requeridas. Logo, é fundamental a adoção de medidas que viabilizem com a celeridade necessária o incremento do quadro ou, alternativamente, a redução dos procedimentos, rotinas e exigências burocráticas com as quais se ocupam aqueles servidores. Seria a única maneira de atender ao princípio constitucional da eficiência (CF, 37, caput) e, ao mesmo tempo, garantir uma mais célere prestação do serviço, sem embarçar o curso regular da atividade econômica.



Não é desconhecida a preocupação, notadamente nos países mais desenvolvidos, com a preservação do meio ambiente e com a qualidade da gestão ambiental — não apenas dos governos, mas também dos setores empresariais. E foi dentro deste contexto que surgiram e se consolidaram entidades de grande confiabilidade, mundialmente reconhecida, com a finalidade de auditar, certificar e monitorar a qualidade de gestão ambiental de atividades e empreendimentos, mediante a outorga de certificados ou selos identificadores de padrões superior de gestão.

Na área do meio ambiente, o certificado que se destaca é conhecido como ISO 14001. Trata-se de um instrumento destinado a auxiliar as empresas a identificar, priorizar e gerenciar, como prática usual, os riscos ambientais, exigindo-lhes comprometimento com a prevenção da poluição e com o implemento de melhorias contínuas à qualidade ambiental, contemplando essas medidas no ciclo normal da gestão empresarial.

A outorga desse certificado é dada, em âmbito internacional, pela Lloyd's Register Quality Assurance (LRQA), que é líder mundial em matéria de prestação de serviços de auditoria independente, incluindo certificação, validação, verificação e treinamento, por meio de uma ampla gama de normas e esquemas, com reconhecimento por mais de 50 organismos de acreditação, em todo o mundo. É vinculada ao Grupo *Lloyd's Register*, sediado na Inglaterra, considerada a mais antiga e a segunda maior sociedade classificadora do mundo.

Diante das garantias resultantes dessa certificação, parece de todo razoável que atividades e empreendimentos, enquanto detentores da referida qualificação, tenham facilitado o processo de renovação de suas licenças ambientais, na forma preconizada pelo presente Projeto de Lei. Tal medida, não apenas conferiria maior eficiência aos serviços afetos à FATMA, como importaria em substancial economia de recursos e, também, em estímulo à atividade econômica do Estado.

São por estas razões, nutro a convicção de que a presente proposta remerecerá plena acolhida e ulterior aprovação dos meus ilustres pares.


Gean Loureiro
Deputado Estadual